



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.770 - SP (2011/0005974-2) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ELZA DE SOUZA E OUTRO**
ADVOGADO : **ÉCIO LESCREEK**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADOR : **RAFAEL AGUIAR VOLPATO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES**
MUNICIPAIS DE SANTOS
ADVOGADO : **ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CÓPIA ENVIADA VIA FAC-SÍMILE. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A cópia do recurso especial enviada via fac-símile deve instruir o agravo de instrumento juntamente com a peça original. Inteligência do art. 544, § 1º, do CPC (redação dada pela Lei 10.352/01).

2. "A juntada de peça posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa" (AgRg no Ag 1.384.080/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 7/12/11).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.770 - SP (2011/0005974-2) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ELZA DE SOUZA E OUTRO**
ADVOGADO : **ÉCIO LESCREEK**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADOR : **RAFAEL AGUIAR VOLPATO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES**
MUNICIPAIS DE SANTOS
ADVOGADO : **ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ELZA DE SOUZA E OUTRO contra decisão do Min. Presidente que negou seguimento ao agravo de instrumento, por considerá-lo intempestivo (fl. 94e).

Sustentam os agravantes, em síntese, que encaminharam o recurso especial via fac-símile dentro do prazo recursal, tendo a petição original sido protocolizada no prazo de cinco dias previsto na Lei 9.800/99. Ademais, fosse de fato intempestivo o recurso especial, tal fato não passaria desapercibido pelo Tribunal de origem quando da realização do juízo de admissibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.770 - SP (2011/0005974-2) (f)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CÓPIA ENVIADA VIA FAC-SÍMILE. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A cópia do recurso especial enviada via fac-símile deve instruir o agravo de instrumento juntamente com a peça original. Inteligência do art. 544, § 1º, do CPC (redação dada pela Lei 10.352/01).
2. "A juntada de peça posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa" (AgRg no Ag 1.384.080/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 7/12/11).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, não foi juntado aos autos a cópia da petição do recurso especial supostamente encaminhada via fac-símile, mas tão somente da petição original, protocolizada extemporaneamente em 5/8/09 (fl. 55e).

Impende ressaltar, por sua vez, que "A juntada de peça posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa" (AgRg no Ag 1.384.080/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 7/12/11).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0005974-2

AgRg no
Ag 1.381.770 / SP

Números Origem: 994060596507 99406059650750004

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELZA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RAFAEL AGUIAR VOLPATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS
ADVOGADO : ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELZA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RAFAEL AGUIAR VOLPATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS
ADVOGADO : ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.